SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331562 - SP (2026/0308668-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUCE WILLIS LIMA ROSA
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 170bbb48-be55-41ff-a9c5-f31ce2d00429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331562 - SP (2026/0308668-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUCE WILLIS LIMA ROSA
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 360/361, de relatoria do então Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial pela não impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial (enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal).

A defesa, sem impugnar o referido fundamento, reitera a tese exposta no recurso especial. Pede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61174183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 5dee7873-f27e-4f0e-bc75-32d0a01687f3

O agravo regimental não merece conhecimento.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença que condenou o recorrente pela prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O recurso especial não foi admitido.

O agravo interposto não foi conhecido pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a parte não impugna o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse contexto, aplica-se novamente o verbete n. 182 da Súmula desta Corte, pois, conforme entendimento reiterado deste Tribunal, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CPP. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. QUESTÕES ALEGADAS SOMENTE NO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. As matérias suscitadas apenas na via regimental configuram indevida inovação recursal.*
> *2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 desta Corte, por analogia.*
> *3. Agravo regimental não conhecido*. (AgRg nos EDcl no AREsp 1329353/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 03/09/2019).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.*
> *1. A decisão que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial assentou a necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). No entanto, no agravo regimental a defesa limitou-se a repisar os argumentos relativos ao mérito do recurso especial.*
> *2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente o único fundamento da decisão agravada, é de se aplicar a Súmula n. 182 do STJ.*
> *3. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AREsp 1416742/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 24/05/2019).

Documento eletrônico VDA61174183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 5dee7873-f27e-4f0e-bc75-32d0a01687f3

A concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA61174183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:32
Código de Controle do Documento: 5dee7873-f27e-4f0e-bc75-32d0a01687f3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0308668-3

AgRg no AREsp 3.331.562 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016153120258260428 15013914720258260548 16153120258260428
16153120258260428150139147202582605 48 20250001262259 21104822025

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUCE WILLIS LIMA ROSA
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUCE WILLIS LIMA ROSA
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:36
Código de Controle do Documento: DD5B60E5-00EC-45C4-91B3-E44504EE0362